

Em fé do que os abaixo indicados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, aos 24 de Outubro de 1956, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos, e do qual se enviará pela via diplomática cópia autenticada a cada um dos Estados representados na Oitava Sessão da Conferência de Direito Internacional Privado da Haia, assim como aos Estados que aderirem ulteriormente.

(D. G. n.º 172, de 22-7-1968, I Série).

Por portaria de 4 de Dezembro de 1968, visada pelo Tribunal de Contas em 4 de Março do corrente ano:

Dr. Políbio Rosa da Silva Flor — nomeado, provisoriamente, nos termos do n.º 1, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, aplicável por força do artigo 1.º do aludido Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto n.º 48 045, de 18 de Novembro de 1967, delegado do procurador da República do ultramar, com colocação na comarca da Huíla, na vaga resultante da transferência do Dr. José Carlos de Melo Azevedo Coelho de Campos para o 1.º Juízo Criminal da Comarca de Luanda, conforme portaria de 26 de Abril de 1968, visada pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio do mesmo ano e publicada no *Diário do Governo* n.º 125, 2.ª série, de 25 do mesmo mês e ano. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as províncias ultramarinas.

Direcção-Geral de Justiça, 11 de Março de 1969. — O Director-Geral, *Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado*.

(D. G. n.º 62, de 14-3-1969, II Série).

GOVERNO DA PROVÍNCIA

Diploma Legislativo n.º 1 789

Tendo sido proposta e superiormente autorizada a alteração de algumas das cláusulas do contrato da concessão do exclusivo de jogos de fortuna ou azar, outorgado em 5 de Dezembro de 1964;

Sendo assim necessário modificar determinadas disposições do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, conforme a redacção dada pelo Diploma Legislativo n.º 1 649, de 5 de Dezembro de 1964, por forma a que as novas cláusulas se lhes adaptem;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho de Governo, o Governador de Macau determina o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dada pelo Diploma Legislativo n.º 1 649, de 5 de Dezembro de 1964, ao artigo 2.º e ao n.º 4.º do artigo 51.º, ambos do Diploma Legislativo n.º 1 496, de 4 de Julho de 1961, passa a ser a seguinte:

«Art. 2.º A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nas salas dos casinos ou nas casas que, com aprovação do Governo da Província, forem especialmente destinadas a esse fim pela concessionária.

§ 1.º A actual concessionária manterá durante todo o período da concessão, além do Casino a construir, a sala de

jogo da Piscina Municipal, um local flutuante típico no género do «Macau Palace» e outro local que a concessionária indicará claramente ao Governo da Província e este approve, ouvido o Conselho de Governo.

§ 2.º As actuais duas salas de jogo, provisórias, encerrarão dentro dos prazos e nas condições que forem acordadas entre o Governo e a concessionária dos jogos de fortuna ou azar.

Art. 51.º

4.º Por cada dia que exceder o prazo para conclusão das obras, até ao limite de 240 dias:

\$2 500,00 (duas mil e quinhentas patacas), se se tratar da primeira fase do complexo turístico «Casino-Hotel», e igualmente \$2 500,00 (duas mil e quinhentas patacas), se se tratar da segunda fase do mesmo complexo;

\$1 500,00 (mil e quinhentas patacas), se se tratar do estabelecimento de carreiras marítimas normais entre esta província e Hongkong, com os barcos rápidos do tipo «hydrofoil» e um navio do tipo clássico do género dos actualmente usados nessas carreiras, em conformidade com o que se estabelecer no respectivo contrato a outorgar;

\$500,00 (quinhentas patacas), se se tratar de dragagens para a abertura de canais de acesso aos portos exterior e interior, com as medidas indicadas no respectivo contrato;

\$125,00 (cento e vinte e cinco patacas), se se tratar da Ponte-Cais e respectiva gare no porto exterior desta província;

\$100,00 (cem patacas), se se tratar da urbanização e saneamento da zona do porto exterior, sendo tal multa referida a cada uma das oito unidades em que se divide o respectivo plano já aprovado pelo Governo;

Daquele limite em diante, o dobro das importâncias indicadas;».

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo, em Macau, aos 29 de Março de 1969 — O Governador, *José Manuel Nobre de Carvalho*.

Portaria n.º 9 027

Reconheceu-se a necessidade de reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 170.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1969.

Existindo na mesma tabela orçamental de despesa disponibilidades que podem ser utilizadas como contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a d) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Considerando o disposto no artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 45 377, de 22 de Novembro de 1963;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É reforçada com a importância que adiante vai indicada a seguinte verba da tabela orçamental de despesa ordinária para o ano económico de 1969:

Capítulo 4.º, artigo 170.º — «Administração Geral e Fiscalização — Duplicação de vencimentos» \$ 53 241,00